



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.595-B, DE 2018 **(Da Sra. Renata Abreu)**

Institui o "Abril Marrom" como mês de conscientização e prevenção à cegueira; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. HIRAN GONÇALVES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL 9595/18 e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (relator: DEP. SARGENTO PORTUGAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o mês de abril dedicado às ações de mobilização, conscientização e prevenção da cegueira e outras formas de comprometimento da visão.

Art. 2º. Os órgãos gestores do sistema de saúde pública e os poderes legislativos federal, estaduais e municipais, bem como as associações médicas, de enfermagem e demais profissionais de saúde, realizarão campanhas de esclarecimento e sensibilização da população para a relevância das medidas de prevenção à cegueira.

Art. 3º O símbolo do “Abril Marrom” é o laço da mesma cor.

Art. Esta lei entra em vigor na data de sua expedição.

JUSTIFICAÇÃO

Prevenir é a melhor maneira de promover a saúde de uma população. Medidas preventivas são mais rápidas, mais eficazes e consideravelmente menos custosas do que medidas curativas.

Contudo, medidas de prevenção de morbidades como estratégia preferencial de promoção da saúde requerem ampla conscientização de toda a população para que sejam capazes de produzir novas atitudes e a adoção de hábitos mais saudáveis.

Neste sentido havemos que reconhecer o impacto e a importância das ações preventivas e da estratégia de se eleger um mês inteiro para marcar um período mais intenso de atenção para a prevenção de uma determinada morbidade.

Assim já acontece com o “Outubro Rosa”, que há anos promove medidas de conscientização e prevenção do câncer de mama e mais recentemente com o “novembro Azul”, que vem se consolidando como período de alerta à população masculina para as medidas preventivas ao câncer de próstata. Campanhas estas iniciadas e protagonizadas pela sociedade civil e as associações médicas e de demais profissionais de saúde.

Da mesma forma, a cidade de São Paulo realizou em abril de 2016 a Campanha “Abril Marrom” alertando a população para patologias da visão como a catarata e o glaucoma.

A solenidade de abertura do “Abril Marrom” ocorreu na Câmara Municipal de São Paulo, demonstrando a relevância que o ação parlamentar e legislativa pode ter no apoio a uma causa como esta.

Corroborando a relevância desta iniciativa, artigo de Evelin Azevedo publicado no jornal O Globo de 12/12/2017 informava que a *“Organização Mundial da Saúde (OMS) calcula que até 80% dos casos de cegueira poderiam ser evitados, se as pessoas fizessem a prevenção e seguissem um tratamento adequado.”*

Nosso intuito é acolher e fortalecer tal iniciativa da sociedade civil, chamando a atenção de toda a sociedade e dos órgãos nacionais responsáveis pela saúde coletiva, para a relevância de tal campanha preventiva.

Certa da sensibilidade dos nobres colegas, agradecemos o apoio à nossa proposição.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2018.

**Deputada RENATA ABREU
PODEMOS / SP**

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 9.595, de 2018, institui o “Abril Marrom” como mês de conscientização e prevenção à cegueira. Determina, em seu art. 2º, que os órgãos gestores e os poderes legislativos federal, estaduais e municipais, bem como as associações médicas, e os demais profissionais de saúde, realizem campanhas de esclarecimentos e sensibilização da população, para a relevância das medidas de prevenção à cegueira. Estabelece, no art. 3º, que o símbolo do “Abril Marrom” será um laço com essa mesma cor.

Na justificção, a autora destaca a importância das medidas preventivas para a saúde das pessoas. Explica que é preciso desenvolver ampla conscientização a toda a população, para a adoção de hábitos saudáveis. Lembra a importância de campanhas como o “Outubro Rosa” e o “Novembro Azul”. Alerta que

a cidade de São Paulo já realizou, em abril de 2016, a Campanha “Abril Marrom”. Expressa, ao concluir sua argumentação, que, de acordo com a Organização Mundial de Saúde, a maioria dos casos de cegueira poderia ser evitada, se as pessoas fizessem a prevenção e seguissem tratamento adequado.

A Proposição em análise, que tramita em regime ordinário, foi distribuída à apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), para exame do mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para os fins do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. No prazo regimental, não recebeu emendas na CSSF.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família a apreciação do Projeto de Lei nº 9.595, de 2018, quanto ao mérito, no que tange ao direito à saúde e ao sistema público de saúde.

A cegueira, que pode ter diversas causas, é um sério problema de saúde pública. De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), existem, no País, mais de 6,5 milhões de pessoas com deficiência visual, sendo 582 mil cegas¹. Os dados do Conselho Brasileiro de Oftalmologia (CBO), no entanto, são ainda mais alarmantes. A instituição informa que há cerca de 1,2 milhão de cegos² no território nacional.

Como os resultados do censo do IBGE são de 2010³, já que esse tipo amplo de pesquisa é realizado decenalmente, cremos que o número que reflete com mais acurácia a realidade é, de fato, o do CBO.

Conforme foi mencionado na justificação deste PL, segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), a maioria dos casos de cegueira poderia ser evitada. Estudos dessa entidade destacam que até 75% dos eventos de cegueira do mundo resultam de causas preveníveis ou tratáveis⁴.

A principal causa de cegueira evitável no País, consoante a Sociedade Brasileira de Oftalmologia⁵, é a catarata, que afeta, principalmente, a população com mais de 60 anos. Essa condição, que é curável cirurgicamente, ainda é muito prevalente na população. De acordo com levantamento realizado pelo Conselho Federal de Medicina, há cerca de 113.185 cidadãos à espera para a cirurgia corretiva de catarata no SUS⁶. Nesse contexto, ressaltamos que, especificamente em relação aos idosos, a boa visão não só melhora a qualidade de vida, como também

¹ <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/01/braille-aumenta-inclusao-de-cegos-na-sociedade>

² <http://www.cbo.net.br/novo/cbo-mulher/diamundialdavisao.php>

³ O Censo Demográfico é uma pesquisa realizada pelo IBGE a cada dez anos. Em razão desse fato, utilizamos-nos dos dados mais recentes, publicados em 2010.

⁴ <http://www.sboportal.org.br/links.aspx?id=7>

⁵ <http://www.sboportal.org.br/links.aspx?id=7>

⁶ <http://portalhospitaisbrasil.com.br/mais-de-100-mil-brasileiros-estao-na-fila-do-sus-para-cirurgia-de-catarata/>

pode aumentar a longevidade, como aferiu estudo recentemente publicado na revisão científica “Jama Ophthalmology”⁷.

O glaucoma, considerado como a segunda causa de cegueira no País, é igualmente tratável, desde que o paciente descubra a doença e faça o devido acompanhamento oftalmológico. O CBO estima que 1% da população tenha essa condição. No entanto, muitas dessas pessoas sequer suspeitam de ter essa moléstia, que pode levar à cegueira irreversível⁸.

Essa breve argumentação deixa claro que é preciso desenvolver mecanismos eficientes para o combate à cegueira. A proposta do PL, em nossa opinião, é um excelente instrumento para a promoção da conscientização sobre esse problema. Com a realização de campanhas periódicas de amplo alcance voltadas ao assunto, mais pessoas serão sensibilizadas acerca da relevância das medidas de prevenção dessa condição.

Destacamos, também, que o autor do Projeto teve o zelo de indicar a alta significação da data, ao demonstrar que se realizou, na Câmara Municipal de São Paulo⁹, solenidade na qual se manifestaram especialistas no assunto, para tratar da campanha “Abril Marrom” no âmbito daquela cidade. Com isso, cumpriu-se o requisito presente no art. 2º da Lei nº 12.345, de 2010, que regula a fixação de datas temáticas no Brasil.

Não podemos deixar de mencionar que, em 2017, apresentamos, nesta Comissão, parecer pela aprovação com substitutivo de proposições que tinham tema correlato (PLs nºs 2.794, de 2015, e 7.395, de 2017).

Ao final deste Voto, também apresentaremos um Substitutivo, no qual proporemos a alteração da já existente Lei nº 10.456, de 2002, para que ela passe a tratar não apenas do Dia Nacional de Combate ao Glaucoma, mas também do “Abril Marrom”. Em nosso Substitutivo, também sugeriremos algumas ações preventivas específicas relacionadas ao combate à cegueira. Consideramos que essas propostas representam excelentes nortes para aqueles a quem incumbe a tarefa de sensibilizar a população acerca da relevância das medidas de prevenção à cegueira.

Por todo o exposto, em razão da relevância do tema para a saúde pública brasileira, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 9.595, de 2018, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2019.

Deputado HIRAN GONÇALVES

Relator

⁷ <https://www1.folha.uol.com.br/equilibriosaude/2017/12/1941617-cirurgia-de-catarata-diminui-mortalidade-em-idosos.shtml>

⁸ <http://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2018/abril/09/Portaria-Conjunta-n11-PCDT-Glaucoma-29-03-2018.pdf>

⁹ <https://www.saopaulo.sp.leg.br/blog/prevencao-do-glaucoma-e-tema-da-campanha-abril-marrom/>

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9.595, DE 2018

Altera a Lei nº 10.456, de 13 de maio de 2002, para instituir o "Abril Marrom" como mês de conscientização e prevenção à cegueira.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.456, de 13 de maio de 2002, para instituir o "Abril Marrom" como mês de conscientização e prevenção da cegueira.

Art. 2º A ementa da Lei nº 10.456, de 13 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Institui o Dia Nacional de Combate ao Glaucoma e o ‘Abril Marrom’, como o mês de conscientização e prevenção da cegueira e outras formas de comprometimento da visão.”

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 10.456, de 13 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º Ficam instituídos o Dia Nacional de Combate ao Glaucoma, a ser comemorado no dia 26 de maio de cada ano, e o “Abril Marrom”, que será dedicado às ações de mobilização, conscientização e prevenção da cegueira e outras formas de comprometimento da visão.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 10.456, de 13 de maio de 2002, passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes artigos:

“Art. 1º-A Os órgãos gestores do sistema de saúde pública e os poderes legislativos federal, estaduais e municipais, bem como as associações médicas, de enfermagem e demais profissionais de saúde, realizarão ações de esclarecimento e sensibilização da população para a relevância das medidas de prevenção à cegueira.

Parágrafo único. As ações do “Abril Marrom” incluirão, entre outras:

I – ampla divulgação para a população sobre as enfermidades que podem levar à cegueira, como reconhecê-las e onde buscar tratamento;

II – campanhas de conscientização sobre a necessidade de exame médico oftalmológico periódico;

III – mutirões de profissionais para atendimento clínico e cirúrgico na especialidade médica de oftalmologia;

IV – atuação concentrada nos fatores de risco evitáveis que podem causar ou contribuir para o desenvolvimento de cegueira.

Art. 1º-B O símbolo do “Abril Marrom” é um laço da mesma cor.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2019.

Deputado HIRAN GONÇALVES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo o Projeto de Lei nº 9.595/2018, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hiran Gonçalves.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Misael Varella - Vice-Presidente, Adriana Ventura, Alexandre Padilha, André Janones, Benedita da Silva, Boca Aberta, Carmen Zanotto, Celina Leão, Célio Silveira, Darcísio Perondi, Dr. Frederico, Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr., Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dra. Soraya Manato, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Eduardo Braide, Eduardo Costa, Enéias Reis, Fernanda Melchionna, Flordelis, Geovania de Sá, Jorge Solla, Juscelino Filho, Leandre, Liziane Bayer, Luciano Ducci, Marco Bertaiolli, Marília Arraes, Marina Santos, Miguel Lombardi, Olival Marques, Ossesio Silva, Pastor Sargento Isidório, Pedro Westphalen, Pinheirinho, Pompeo de Mattos, Roberto de Lucena, Rodrigo Coelho, Rosângela Gomes, Sergio Vidigal, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Alan Rick, Flávia Moraes, João Roma, Lauriete, Marcio Alvino, Rejane Dias e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2019.

Deputado ANTONIO BRITO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 9.595, DE 2018

Altera a Lei nº 10.456, de 13 de maio de 2002, para instituir o "Abril Marrom" como mês de conscientização e prevenção à cegueira.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.456, de 13 de maio de 2002, para instituir o "Abril Marrom" como mês de conscientização e prevenção da cegueira.

Art. 2º A ementa da Lei nº 10.456, de 13 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Institui o Dia Nacional de Combate ao Glaucoma e o ‘Abril Marrom’, como o mês de conscientização e prevenção da cegueira e outras formas de comprometimento da visão.”

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 10.456, de 13 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º Ficam instituídos o Dia Nacional de Combate ao Glaucoma, a ser comemorado no dia 26 de maio de cada ano, e o “Abril Marrom”, que será dedicado às ações de mobilização, conscientização e prevenção da cegueira e outras formas de comprometimento da visão.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 10.456, de 13 de maio de 2002, passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes artigos:

“Art. 1º-A Os órgãos gestores do sistema de saúde pública e os poderes legislativos federal, estaduais e municipais, bem como as associações médicas, de enfermagem e demais profissionais de saúde, realizarão ações de esclarecimento e sensibilização da população para a relevância das medidas de prevenção à cegueira.

Parágrafo único. As ações do “Abril Marrom” incluirão, entre outras:

I – ampla divulgação para a população sobre as enfermidades que podem levar à cegueira, como reconhecê-las e onde buscar tratamento;

II – campanhas de conscientização sobre a necessidade de exame médico oftalmológico periódico;

III – mutirões de profissionais para atendimento clínico e cirúrgico na especialidade médica de oftalmologia;

IV – atuação concentrada nos fatores de risco evitáveis que podem causar ou contribuir para o desenvolvimento de cegueira.

Art. 1º-B O símbolo do “Abril Marrom” é um laço da mesma cor.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2019.

Deputado Antônio Brito
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 9.595, DE 2018

Institui o "Abril Marrom" como mês de conscientização e prevenção à cegueira.

Autora: Deputada RENATA ABREU

Relator: Deputado SARGENTO PORTUGAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 9.595, de 2018, objetiva instituir o "Abril Marrom" como mês de conscientização e prevenção à cegueira.

Eis a Justificação:

“(…) A proposta do PL, em nossa opinião, é um excelente instrumento para a promoção da conscientização sobre esse problema. Com a realização de campanhas periódicas de amplo alcance voltadas ao assunto, mais pessoas serão sensibilizadas acerca da relevância das medidas de prevenção dessa condição.

Destacamos, também, que o autor do Projeto teve o zelo de indicar a alta significação da data, ao demonstrar que se realizou, na Câmara Municipal de São Paulo, solenidade na qual se manifestaram especialistas no assunto, para tratar da campanha “Abril Marrom” no âmbito daquela cidade. Com isso,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

cumpriu-se o requisito presente no art. 2º da Lei nº 12.345, de 2010, que regula a fixação de datas temáticas no Brasil.

Não podemos deixar de mencionar que, em 2017, apresentamos, nesta Comissão, parecer pela aprovação com substitutivo de proposições que tinham tema correlato (PLs nºs 2.794, de 2015, e 7.395, de 2017).”

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), para exame de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, na forma do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, na forma do art. 24, II, do RICD, e tramita pelo rito ordinário, a teor do art. 151, III, do RICD.

Na CSSF, recebeu parecer favorável à sua aprovação, na forma do Substitutivo apresentado, ancorado nas seguintes razões:

“(…) Ao final deste Voto, também apresentaremos um Substitutivo, no qual proporemos a alteração da já existente Lei nº 10.456, de 2002, para que ela passe a tratar não apenas do Dia Nacional de Combate ao Glaucoma, mas também do “Abril Marrom”. Em nosso Substitutivo, também sugeriremos algumas ações preventivas específicas relacionadas ao combate à cegueira.

Consideramos que essas propostas representam excelentes nortes para aqueles a quem incumbe a tarefa de sensibilizar a população acerca da relevância das medidas de prevenção à cegueira.”

Após, veio a esta CCJC. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

II - VOTO DO RELATOR

De início, pontuo que as proposições em questão vêm ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para apreciação conclusiva (art. 24, II, RICD), e para análise dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, “c” e 54, I, do RICD.

Passa-se, então, a analisar cada um desses aspectos.

Quanto à **constitucionalidade formal**, há três aspectos centrais a serem observados: (i) a competência legislativa para tratar da matéria, que deve ser privativa ou concorrente da União, (ii) a legitimidade da iniciativa para a deflagrar o processo legislativo, que deve recair sobre parlamentar, e, por fim, (iii) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição.

Quanto ao *primeiro* aspecto, as proposições veiculam **conteúdos inseridos no rol de competências legislativas da União** (i.e., instituição do "Abril Marrom" como mês de conscientização e prevenção à cegueira). Além disso, a matéria não se situa entre as iniciativas reservadas aos demais Poderes, circunstância que habilita a deflagração do processo legislativo por congressista (CRFB/88, art. 48, *caput*, e art. 61, *caput*). Por fim, a Constituição de 1988 não gravou a matéria *sub examine* com cláusula de reserva de lei complementar. Em consequência, sua formalização como legislação ordinária não desafia qualquer preceito constitucional.

Apreciada sob ângulo **material**, o conteúdo das proposições não ultraja parâmetros constitucionais, *específicos* e *imediatos*, que sejam aptos a invalidar a atividade legiferante para disciplinar a temática.

Portanto, **aludidas proposições revelam-se compatíveis formal e materialmente com a Constituição de 1988.**

No tocante à **juridicidade**, o PL nº 9.595, de 2018, e o Substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família qualificam-





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

se como autênticas normas jurídicas. Todas as proposições (i) se harmonizam à legislação pátria em vigor, (ii) não violam qualquer princípio geral do Direito, (iii) inovam na ordem jurídica e (iv) revestem-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade. **São, portanto, jurídicas.**

No que respeita à **técnica legislativa**, o Projeto de Lei nº 9.595, possui alguns vícios: falta numerar o art. 4º, bem como, no referido art. 4º, é preciso substituir a palavra “expedição” por “publicação” o que pode ser feito na redação final.

Quanto ao Substitutivo aprovado pela CSSF, inexistem vícios e observa-se perfeitamente às exigências da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Em face o exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa** do PL nº 9.595, de 2018, e pela **constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa** do **Substitutivo aprovado pela CSSF** ao PL nº 9.595, de 2018.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado SARGENTO PORTUGAL

Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 9.595, DE 2018

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 9.595/2018 e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sargento Portugal.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leur Lomanto Júnior - Presidente, Julio Arcoverde - Vice-Presidente, Aguinaldo Ribeiro, Alex Manente, Aluisio Mendes, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Coronel Assis, Da Vitoria, Eunício Oliveira, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria do Rosário, Patrus Ananias, Paulo Azi, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Renildo Calheiros, Ribeiro Neto, Ricardo Ayres, Rodolfo Nogueira, Rubens Pereira Júnior, Sérgio Turra, Sidney Leite, Toninho Wandscheer, Túlio Gadêlha, Waldemar Oliveira, Bacelar, Cleber Verde, Danilo Forte, Delegado Marcelo Freitas, Felipe Carreras, Gilson Daniel, Hildo Rocha, Julia Zanatta, Lafayette de Andrada, Laura Carneiro, Luiz Carlos Motta, Luiz Gastão, Pompeo de Mattos, Professora Luciene Cavalcante, Reginaldo Lopes, Sargento Portugal, Silvia Cristina, Tabata Amaral e Thiago Flores.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2026.



Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR
Presidente

Apresentação: 29/04/2026 21:36:34,053 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 9595/2018

DAD n 1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262613846200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leur Lomanto Júnior

